



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2020

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.379

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.710, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 202000017005825,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º O licenciamento ambiental é o processo por meio do qual ficam previamente autorizadas a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º São considerados atos de autorização realizados de forma integrada ao licenciamento ambiental, quando pertinentes ao objeto do pedido:

I - outorga do direito de uso de recursos hídricos, obrigatória para a fase da licença de operação ou equivalente, e deve existir, para a fase de licença prévia ou da primeira licença concedida que não autorize a operação, outorga preventiva ou declaração de reserva de disponibilidade hídrica, atos que garantem a reserva de água ao empreendimento durante a fase anterior ao início da operação;

II - autorização de supressão de vegetação ou registro, obrigatórios para a fase da licença de instalação ou equivalente;

III - autorização de coleta, captura, resgate e manejo de fauna silvestre, obrigatória para a fase de estudos que envolvam a produção de dados primários de fauna, quando forem necessários, bem como da licença de instalação ou equivalente que envolva a supressão de vegetação; e

IV - anuência do órgão gestor da unidade de conservação, nos empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, que afetem unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, obrigatória para a emissão da primeira licença.

Art. 4º A integração dos atos autorizativos com o licenciamento ambiental, de que trata o art. 3º, será feita pelos seguintes meios:

I - análises integradas pelo órgão ambiental competente, sempre que for possível, considerando que os aspectos apreciados por meio dos atos de autorização deverão ser avaliados no conjunto dos impactos ambientais do empreendimento;

II - procedimentos específicos para cada ato de autorização que tramitarão em conjunto, em paralelo e simultaneamente com o pedido do licenciamento ambiental, e é obrigatória a sua concessão nas fases de licenciamento definidas no art. 3º; e

III - a concessão da licença ambiental será efetivada em conjunto com os atos de autorização ou após a emissão deles.

Art. 5º Quando houver sobreposição entre o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e a unidade de conservação, será dada ciência ao respectivo órgão gestor da unidade de conservação, que poderá se manifestar, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a manifestação do órgão gestor da unidade de conservação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, e sua omissão em encaminhar as informações não suspende a tramitação do procedimento de licenciamento ambiental e nem impede a emissão da respectiva licença ambiental, ressalvada a hipótese do art. 3º, inciso IV deste Decreto.

§ 2º O órgão gestor das unidades de conservação poderá emitir ato declaratório sobre a existência ou não de impedimento para a instalação e a operação do empreendimento, conforme as regras estabelecidas no respectivo ato de criação ou no plano de manejo, na forma e no prazo previstos neste artigo, a pedido do interessado ou mediante solicitação do órgão licenciador.

Art. 6º A conversão do uso do solo que envolva a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Os requerimentos de supressão de vegetação nativa se darão de forma vinculada a atividades ou empreendimentos que forem objeto de licenciamento ambiental ou registro para os quais se pretende converter o uso do solo.

§ 2º Os requerimentos de supressão de vegetação nativa somente poderão se dar de forma não vinculada a atividades ou empreendimentos para os quais se pretende converter o uso do solo quando eles não estiverem sujeitos a licenciamento ambiental ou registro, situação em que a competência para licenciar é do órgão ambiental estadual.

Art. 7º São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos definidos no Anexo Único deste Decreto, classificados pela natureza da atividade, pelo porte e pelo potencial poluidor, que se aplica ao Estado e aos Municípios em seus âmbitos de competência, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 20.694, de 2019.

Art. 8º O licenciamento ambiental será feito por empreendimento, que é considerado como o conjunto de atividades capazes de causar degradação ambiental, realizadas em sítio integrado, que caracterizem um complexo, com interação entre seus elementos ou partes que viabilizem uma empresa ou um negócio, ainda que seja praticado por mais de um empreendedor.

Parágrafo único. Quando útil ao resultado eficaz do processo e nas hipóteses em que não se verifique prejuízo para a avaliação integrada de impactos ambientais de uma mesma fonte poluidora, o órgão ambiental licenciador poderá licenciar separadamente atividades vinculadas a um único empreendimento ou subdividir o empreendimento em vários sítios quando não houver contiguidade entre eles, respeitadas as tipologias definidas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º O órgão licenciador poderá efetivar licenciamento único para um conjunto de empreendimentos vizinhos, em comum acordo com o empreendedor ou conjunto de empreendedores detentores dos direitos e das obrigações dos empreendimentos, nas seguintes hipóteses:

I - quando se verificar a existência de atividades similares ou idênticas, integrantes de polos industriais, agropecuários, turísticos, minerários, regiões de expansão de parcelamento urbano, entre outros;

II - quando se verificar que a reunião de empreendimentos, em licenciamento ambiental único ou integrado, propõe-se a melhor compor a avaliação, a mitigação ou a compensação de impactos ambientais sinérgicos; e

III - para empreendimentos ou atividades estabelecidos em recorte territorial definido em poligonal devidamente espacializada quando houver a concomitância da circunstância prevista na alínea "a" com uma das hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" ou "d":

a) o território definido for suficientemente estudado, com informações consolidadas e disponíveis sobre os meios biótico, físico e socioeconômico que viabilizem ao órgão ambiental licenciador conhecer, desde o início, as vulnerabilidades ambientais sujeitas à mitigação de impactos ambientais do conjunto de atividades que se pretendem instalar naquele território;

b) houver um conjunto de atividades de um mesmo segmento produtivo;

c) quando a tipologia e o potencial poluidor do conjunto das atividades e empreendimentos possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente; e

d) houver planos e programas governamentais ou empreendimentos caracterizados como de utilidade pública ou interesse social de uma mesma tipologia de empreendimentos.

§ 1º A adoção do licenciamento ambiental único de que trata o *caput* deste artigo será efetivada:

I - mediante requerimento dos interessados por meio de associações, cooperativas, empreendimentos individuais em regime consorciado ou entidades públicas ou privadas tituladas pela responsabilidade do conjunto de atividades ou empreendimentos; e

II - mediante provocação do órgão ambiental licenciador, desde que haja concordância dos agentes envolvidos na divisão de responsabilidades e obrigações perante o licenciamento ambiental;

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>AGÊNCIA BRASIL CENTRAL</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Wagner Oliveira Gomes Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	---



§ 2º Em qualquer hipótese prevista neste artigo, será previamente definida e acordada entre os interessados a responsabilidade legal pela prestação de informações e pelo cumprimento de obrigações e condições estabelecidas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Licença Prévia, a critério do órgão ambiental licenciador, poderá ser concedida para o conjunto de empreendimentos ou atividades, com a determinação da viabilidade ambiental e da localização do conjunto de empreendimentos, ficando cada um deles, conforme a natureza e a especificidade, autorizado a requerer a licença de instalação e operação ou equivalente.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, será devida uma única Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA para as licenças concedidas em caráter coletivo, e pode ser exigida a TLA individual para as licenças concedidas com essa natureza.

§ 5º Nas hipóteses definidas no § 3º deste artigo, havendo situações específicas de interesse dos empreendedores, a Licença Prévia concedida para o conjunto de empreendimentos poderá ser desmembrada para demonstrar o licenciamento individual de um empreendimento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. As competências atribuídas ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm previstas no art. 8º da Lei nº 20.694, de 2019, ocorrerão segundo os seguintes preceitos:

I - a definição de padrões relativos ao uso, ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente entende-se como o estabelecimento de indicadores de qualidade ambiental;

II - a definição de diretrizes gerais para que os órgãos de meio ambiente aperfeiçoem, revisem, reestruturem e modernizem normas, sistemas e procedimentos de licenciamento ambiental se fará por meio de orientações e guias com o estabelecimento de *standards* mínimos e balizas que garantam a segurança ambiental necessária no âmbito da avaliação de impactos ambientais;

III - a definição de diretrizes entre o Estado e os Municípios, para salvaguardar o princípio da uniformidade nas regras de licenciamento ambiental, será exercida por meio de instruções ou indicações sobre:

- a) a obrigatoriedade do uso de listas comuns de tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental e registro;
- b) parâmetros e padrões uniformes sobre emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- c) salvaguardas sobre espécies em risco ou ameaçadas de extinção, bem como sobre áreas especialmente protegidas, desde que sejam respeitadas as normas estabelecidas;
- d) uso de sistemas de informação integrados; e
- e) outros elementos considerados fundamentais para garantir uniformidade no processamento do licenciamento ambiental e na avaliação de impactos.

IV - a definição de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, a partir da lista de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental definidas no Anexo Único deste Decreto, conforme o disposto no art. 6º da Lei 20.694, de 2019;

V - no que diz respeito a critérios para a descentralização do licenciamento ambiental municipal, caberá definir:

- a) a caracterização de órgãos municipais ou consórcios como capacitados para o licenciamento ambiental;
- b) as diretrizes à capacitação de servidores públicos municipais pelo órgão estadual de meio ambiente, para a integração de procedimentos; e
- c) as tipologias de empreendimentos considerados de impacto local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea "a" da Lei Complementar nº 140, de 2011, com a observância da estrutura administrativa e de gestão do órgão ambiental municipal, desde que seja respeitada estritamente a lista que compõe o Anexo Único deste Decreto;

VI - aprovar relatórios anuais sobre a eficiência e a eficácia do licenciamento ambiental municipal e estadual;

VII - avaliar, por meio de relatórios anuais, a efetiva adoção dos princípios do licenciamento ambiental no Estado de Goiás, definidos no art. 2º da Lei nº 20.694, de 2019;

VIII - estabelecer condições especiais, no processo de licenciamento ambiental, para incentivar o uso de técnicas e tecnologias mais avançadas e menos poluidoras no âmbito dos empreendimentos; e

IX - estimular, no âmbito de suas competências, o uso e a integração de sistemas informatizados.

Parágrafo único. No que diz respeito à competência definida no inciso I deste artigo, o CEMAm deverá observar os padrões já estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 11. A competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local será definida pelo CEMAm, com a observância da capacidade e da estrutura administrativa instalada, no Município ou em consórcio de Municípios, para responder à complexidade dos impactos ambientais a serem avaliados.



Art. 12. Não são consideradas como de impacto ambiental local e não podem ser licenciadas pelos Municípios as seguintes atividades e empreendimentos:

I - de competência da União, enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011;

II - delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 2011, obedecido em qualquer caso o plano de manejo da unidade de conservação, inclusive nas APAs; e

IV - outras situações definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 13. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, com a aprovação de sua localização e concepção, com o atestado da viabilidade ambiental e com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, dos programas e dos projetos aprovados, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, dos quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes da operação.

IV - Licença Ambiental Única - LAU: ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando se fizer necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC: ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

VI - Licença Corretiva - LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais; e

VII - Licença de Ampliação ou Alteração - LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha o potencial de modificar, ampliar ou reduzir os impactos ambientais relacionados à sua operação ou à sua instalação;

§ 1º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas autorizações específicas por ato fundamentado expedido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás, mediante proposta do órgão ambiental licenciador ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ambiental licenciador, mediante requerimento do interessado, emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensas de licenciamento de ampliação ou alteração, ou promoverá, a pedido do interessado, autorizações para permitir a realização de atividades, no âmbito de empreendimentos licenciados, que não sejam capazes de causar ou agravar os impactos ambientais, objeto do licenciamento ambiental concedido.

§ 3º Não configuram ampliação ou alteração, para a exigibilidade de LA, aquelas que comprovadamente reduzam os impactos da atividade, de acordo com as normas e os padrões técnicos vigentes, devidamente atestados por profissional competente mediante a emissão da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 14. As licenças ambientais serão expedidas isoladas, sucessivas ou concomitantemente, cabendo ao titular do órgão ambiental estadual estabelecer, por tipologia de empreendimento ou atividade, o procedimento pertinente, observadas as seguintes diretrizes:

I - a emissão das licenças ambientais dependerá de requerimento do empreendedor, bem como da apresentação de documentos, informações, estudos ambientais, laudos, pagamento da taxa para emissão de licenças e demais requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador;

II - sempre que um empreendimento não produzir impactos ambientais na fase de instalação diferentes daqueles da fase de operação, a LI e a LO poderão ser expedidas concomitantemente; e

III - as licenças estabelecerão, quando isso se fizer necessário, condicionantes específicas relativas a cada fase.

Art. 15. A LI pode autorizar a execução de teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento, desde que seja expressamente solicitado no processo de licenciamento ambiental e explicitado na licença ambiental emitida.

Parágrafo único. Serão adotadas medidas de remediação ou compensação de impactos negativos da ocorrência de resultados adversos decorrentes dos testes previstos no *caput* deste artigo, e se dispensará a aplicação de sanções quando forem decorrentes estritamente do que restar autorizado na LI que autorize a realização de testes.

Art. 16. As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP unificada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAC, a LAU, a LO, a LI unificada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LC, no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, conforme os planos de controle ambiental; e

IV - o prazo de validade da LA corresponderá ao período de validade restante da licença em vigor do empreendimento ampliado ou alterado e será de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º A licença será concedida para o período de funcionamento indicado pelo empreendedor sempre que a atividade ou empreendimento for temporário.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no *caput* deste artigo serão determinados pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e as licenças não poderão ser emitidas por período indeterminado;

Art. 17. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, e ele ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º A renovação da LP e da LI dependerá, além da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem, e devem ser requisitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou a modificação das condições iniciais que deram fundamento à emissão da licença.

§ 2º A renovação da LO, LAU e LC será precedida da análise do cumprimento de condicionantes e, quando se fizer necessário, após vistoria do órgão licenciador.

§ 3º Na renovação, a LC será convertida em LI ou LO, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do órgão ambiental licenciador.

§ 4º A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, à LI, à LO, à LAU ou à LAC, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do órgão ambiental licenciador.

§ 5º A renovação da LAC deverá ser requerida por meio de processo eletrônico com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 18. O empreendedor que requerer a renovação da licença em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias da sua expiração efetuará o pagamento da taxa de renovação, à qual será somada multa de igual valor, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 20.694, de 2019.

§ 1º Expirado o prazo de vigência da licença, o empreendedor será notificado para proceder ao descomissionamento da atividade ou requerer a LC e poderá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

§ 2º Requerida a renovação nas situações previstas no *caput* deste artigo, a licença restará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 3º No caso de pedido de LC em razão de seu vencimento pela consequente perda do prazo do pedido de renovação, será devida, além da taxa de licença corretiva, a multa no valor da taxa de renovação da licença expirada, nos termos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 20.694, de 2019.

§ 4º Adotadas as providências indicadas neste artigo, não serão aplicáveis outras multas ou sanções administrativas em razão da perda do prazo para o requerimento da renovação da licença ambiental.

Art. 19. A LP ficará automaticamente prorrogada, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando a LI ou a LI/LO for requerida no prazo de vigência da LP.

Parágrafo único. Com a verificação de que a LI ou a LI/LO foi indeferida, será avaliado concomitantemente o cancelamento da LP concedida ou prorrogada.

Art. 20. A LI ficará automaticamente prorrogada quando a instalação do empreendimento tiver início durante o prazo de sua vigência, desde que a obra não permaneça paralisada sem prazo certo para retomada.

§ 1º O empreendedor informará ao órgão licenciador a continuidade das obras de instalação com a apresentação do cronograma das obras, em até 120 (cento e vinte) dias antes do decurso do prazo de validade da licença, com a efetuação do pagamento da taxa de renovação respectiva como condição de validade da prorrogação automática prevista no *caput* deste artigo.



§ 2º O empreendedor informará sempre o prazo de início das obras, bem como as hipóteses de sua paralisação, e deverá adotar todas as medidas necessárias à cessação de impactos ambientais decorrentes da interrupção, com a devida comunicação delas ao órgão ambiental licenciador.

§ 3º A prorrogação automática da LI não autorizará a paralisação ou a prorrogação indefinida do tempo de obra, tampouco autoriza a realização da obra quando houver modificação das condições ambientais existentes na data da sua emissão, e o órgão ambiental licenciador, ao verificar que os impactos decorrentes da instalação estão se protraindo no tempo sem justa causa, deverá determinar as medidas para a sua cessação até a suspensão ou o cancelamento da LI.

§ 4º Constatado fato ou circunstância superveniente de natureza jurídica ou legal não existente na ocasião da instalação do empreendimento, a licença somente poderá ser suspensa ou cancelada caso as circunstâncias ambientais locais impliquem graves riscos ambientais ou de saúde.

§ 5º Alterações relevantes das condições ambientais existentes na data da emissão da LI deverão ser informadas ao órgão ambiental para a análise quanto às consequências pertinentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as atividades ou os empreendimentos:

I - designados no art. 21 da Lei nº 20.694, de 2019;

II - não constantes do Anexo Único deste Decreto; e

III - designados como abaixo de microporte, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 22. Para as atividades ou os empreendimentos não indicados no art. 21, mediante o requerimento do interessado e o pagamento da respectiva taxa, será emitida a declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

Art. 23. Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento cujo licenciamento ambiental seja inexigível, for necessária a autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos ou outras autorizações específicas, o interessado deverá requerê-las no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 24. As atividades e os empreendimentos classificados como capazes de produzir impacto ambiental mínimo serão objeto de registro eletrônico.

Art. 25. O registro eletrônico de caráter declaratório constitui-se em cadastro obrigatório da atividade e estabelecerá, sempre que se fizer necessário, instruções para o atendimento da legislação aplicável ao respectivo tipo de atividade ou empreendimento, inclusive quanto aos parâmetros ambientais a serem observados.

Art. 26. O prazo de validade do registro eletrônico será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a critério da autoridade ambiental.

Art. 27. Estão sujeitos a registro eletrônico as atividades ou os empreendimentos:

I - designados no art. 22 da Lei nº 20.694, de 2019;

II - designados como de microporte, conforme o Anexo I deste Decreto; e

III - agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada, a pecuária extensiva e semiextensiva e a integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta.

§ 1º A supressão de vegetação nativa de até 2 (dois) hectares, prevista no inciso IX do art. 22 da Lei nº 20.694, de 2019, necessária à implantação de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ou registro, será requerida no âmbito do pedido de licenciamento ambiental ou registro da atividade, salvo as hipóteses de conversão do uso do solo para agricultura familiar ou desenvolvidas por membros de comunidades tradicionais ou indígenas.

§ 2º Não dependerá de novo registro eletrônico a substituição entre as atividades indicadas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 28. Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento sujeito a registro eletrônico, for necessária a autorização de supressão de vegetação, o interessado deverá requerê-la no órgão ambiental competente, no âmbito do pedido de registro, e a conclusão da emissão do certificado de registro ficará suspensa até a emissão da autorização pertinente, sem prejuízo da exigência de outros atos de autorização, quando for o caso.



CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. As atividades e os empreendimentos são classificados segundo sua natureza, porte e potencial poluidor com o objetivo de que sejam definidos critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, e tem-se a premissa de que, quanto maior o porte e o potencial poluidor, maior o rigor no controle da atividade.

Art. 30. As tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental ou registro e seu porte e potencial poluidor são definidos no Anexo Único deste Decreto, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 20.694, de 2019, que assim dispõe:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	Classe 1	Classe 2	Classe 4
M	Classe 2	Classe 3	Classe 5
G	Classe 4	Classe 5	Classe 6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

Art. 31. O órgão ambiental estadual poderá propor outras formas de classificação de atividades e empreendimentos, com a garantia da prévia e ampla consulta pública antes da submissão à alteração deste Decreto.

Art. 32. Fica reservada ao órgão ambiental licenciador a prerrogativa de solicitar ao empreendedor o detalhamento descritivo da atividade ou do empreendimento para, se for necessário, reclassificar a atividade ou o empreendimento em função de suas peculiaridades desde que elas sejam comprovada e significativamente diferentes das de outras atividades ou outros empreendimentos similares, com a garantia do contraditório e da ampla defesa e da motivação expressa do ato.

Art. 33. No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, serão adotados os seguintes critérios de classificação, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental e diante das circunstâncias do caso concreto:

I - o enquadramento será realizado pela maior classe da atividade ou do empreendimento; e

II - o órgão licenciador poderá determinar, mediante parecer técnico fundamentado devidamente acolhido pela autoridade superior, que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento é capaz de provocar significativo impacto ambiental e promover o reenquadramento na Classe 6, com a garantia do contraditório e da ampla defesa nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Na hipótese constante do inciso II deste artigo, o empreendedor poderá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento da atividade ou do empreendimento objeto do licenciamento, e ficará assegurado o direito de recurso no mesmo prazo.

§ 2º Após a análise do pleito previsto no § 1º, caso o órgão ambiental competente ratifique o reenquadramento, ele será submetido a regulamentação por decreto, e a determinação normativa passará a ser aplicada ao caso sob análise e aos casos análogos.

§ 3º O órgão ambiental terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para promover a análise do reenquadramento.

Art. 34. O órgão ambiental estadual fica autorizado a propor as atualizações necessárias e periódicas ao Anexo I deste Decreto e às formas de classificação de empreendimentos, conforme definido no art. 31, por meio de ato normativo, com a devida publicidade, e deve encaminhar as alterações propostas, periodicamente, para edição de atualização deste Decreto.

Parágrafo único. Deixarão de ter eficácia as alterações propostas por ato normativo do órgão ambiental estadual quando não forem ratificadas por decreto.

Art. 35. As alterações do porte ou do potencial poluidor nos termos dos arts. 32 e 33 deste Decreto somente incidirão sobre processos formados após a publicação das alterações, salvo manifestação em contrário do interessado.

Art. 36. Não será admitido o fracionamento de atividades ou empreendimentos para o enquadramento em classes menores.

§ 1º É considerado fracionamento do pedido de licenciamento ambiental aquele que divide a atividade ou o empreendimento em partes ou parcelas, para burlar a sua classificação real e provocar a facilidade no processo de licenciamento ambiental ou impedir a avaliação integrada de impactos ambientais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A implantação de empreendimentos em fases não é considerada fracionamento, quando devidamente informada pelo empreendedor no primeiro pedido, e o licenciamento de etapa posterior deve considerar, para seu enquadramento, as etapas anteriores.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, caso o empreendimento venha a ser enquadrado em Classe 6, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a compensação ambiental incidirão sobre o empreendimento como um todo.

§ 4º Em imóveis rurais nos quais se pretenda realizar mais de uma atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas, não será considerado fracionamento o licenciamento de cada atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas de forma individual, conforme as respectivas tipologias, os portes e os potenciais poluidores constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 5º Na hipótese do § 4º, cada atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas poderão ser consideradas de forma individual ou pelo conjunto de atividades, a critério do empreendedor.



CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental observará as disposições do Capítulo VII da Lei nº 20.694, de 2019, e o procedimento para sua realização será definido por proposta do órgão ambiental licenciador e definido por decreto.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto quanto aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação quando a área diretamente afetada - ADA da atividade ou do empreendimento de significativo impacto ambiental, sujeito a EIA, sobrepor-se a unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento formalmente definida.

§ 2º As atividades e os empreendimentos em instalação, instalados ou em operação sem licença até 27 de dezembro de 2019 terão prazo até 27 de dezembro de 2021 para requerer o licenciamento ambiental corretivo e aderir ao programa de incentivo à regularização, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 2019.

§ 3º Os participantes do programa de regularização previsto no § 2º deste artigo farão jus ao desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de multas aplicáveis em razão da instalação ou operação de empreendimentos sem licença, e fica dispensada a lavratura de auto de infração.

Art. 38. Serão objeto de proposta de normatização do órgão ambiental licenciador e definidos em decreto outros procedimentos que se entenderem necessários à efetiva implementação da presente norma.

Art. 39. O licenciamento de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos, assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá, sempre que for possível, atender às seguintes diretrizes:

I - o licenciamento poderá ser concedido ou subdividido por regiões de abrangência ou trechos, para garantir que as variáveis ambientais dentro de uma sub-região sejam melhor avaliadas; e

II - as licenças deverão contemplar programas e condicionantes ambientais, para permitir o início da operação logo após o término de sua instalação total ou em trechos.

Art. 40. A concessão da LAC observará, quando se fizer necessário, os procedimentos prévios aplicáveis à obtenção de autorização de supressão de vegetação nativa, autorização de manejo de fauna, obtenção de outorga de uso de recursos hídricos e outros atos de autorização que venham a se mostrar indispensáveis.

§ 1º Se houver mais de um empreendedor ou mais de um imóvel envolvido com o mesmo empreendimento, os titulares deverão prestar anuência ao pedido de LAC.

§ 2º O licenciamento, por intermédio da LAC, deverá fixar critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais diretamente relacionados com os impactos ambientais do empreendimento, assim compreendidos aqueles vinculados à supressão de vegetação nativa, proteção da fauna silvestre, alteração da estrutura de solos, proteção de mananciais, nascentes e recursos hídricos, contaminação do solo e da água, manejo de resíduos entre outras condições ligadas à tipologia da atividade ou do empreendimento.

§ 3º O órgão ambiental estadual definirá, com base na classificação, as atividades e os empreendimentos que serão licenciados pela LAC.

Art. 41. O órgão ambiental licenciador poderá exigir a realização de auditorias ambientais periódicas, o que se dará por meio de instituição independente.

§ 1º O relatório de auditoria deverá estabelecer as oportunidades de melhoria, de forma objetiva, e avaliar as evidências com a finalidade de determinar se as atividades estão em conformidade com o licenciamento ambiental e outros critérios de auditoria.

§ 2º O relatório de auditoria deverá ser apresentado ao órgão ambiental nos prazos estabelecidos na licença concedida.

§ 3º A correção e o aperfeiçoamentos sugeridos no relatório de auditoria deverão ser realizados pelo empreendedor, notadamente aqueles que indicarem desconformidades com a licença, poluição ou danos ambientais, independentemente de autorização do órgão ambiental licenciador.

§ 4º As desconformidades e as medidas de correção e melhorias indicadas no relatório de auditoria serão caracterizadas como autodenúncia, com a adoção dos termos do art. 34 da Lei nº 20.694, de 2019.

§ 5º Caso o empreendedor entenda que as correções e os aperfeiçoamentos sugeridos no relatório de auditoria não sejam aplicáveis, poderá requerer, com as devidas justificativas, a dispensa de sua execução ao órgão licenciador.

Art. 42. O empreendimento licenciado poderá efetuar autodenúncia quando ocorrerem desconformidades ou incidentes no exercício da atividade que possam causar ou tenham causado danos ou impactos ambientais.

§ 1º Em caso de autodenúncia, o interessado poderá requerer a dispensa da aplicação de sanções administrativas caso demonstre que:

I - adotou imediatamente as medidas pertinentes para cessar as causas do incidente;



II - adotou as medidas necessárias para corrigir os efeitos ambientais danosos decorrentes do incidente; e

III - informou o órgão ambiental licenciador em até 10 (dez) dias após a ocorrência do incidente ou, quando ele for oculto, em até 10 (dez) dias após ter tomado ciência da situação.

§ 2º As medidas de remediação do incidente adotadas pelo empreendedor poderão ser revistas pelo órgão ambiental licenciador que poderá, caso entenda pertinente, determinar outras medidas necessárias.

§ 3º O órgão ambiental licenciador decidirá, fundamentadamente, sobre o pedido de dispensa de aplicação das penalidades administrativas, com a premissa do atendimento do disposto no § 1º deste artigo e as circunstâncias do caso concreto.

§ 4º O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer, no âmbito das licenças, procedimentos para a correção de passivos ambientais declarados pelo empreendedor, o que será considerado para todos os efeitos autodenúncia, com a possibilidade de dispensa da aplicação de sanções, desde que a recuperação ambiental seja efetuada nos termos do § 1º.

Art. 43. O procedimento para emissão das licenças será definido pelo titular do órgão ambiental estadual, conforme a matriz de impacto ambiental da tipologia, da qual decorrerão as medidas de mitigação e compensação de impactos ambientais, observadas as seguintes diretrizes:

I - deverão, sempre que se fizer possível, ser estabelecidos padrões ou indicadores aceitáveis para os impactos ambientais;

II - os impactos ambientais permanentes serão alvo de programas contínuos de mitigação e compensação ambiental;

III - os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, nos termos do art. 32 da Lei nº 20.694, de 2019, serão alvo de programas de compensação ambiental;

IV - será possibilitado ao empreendedor impugnar medidas de mitigação ambiental, condicionantes e outras exigências estabelecidas no curso do processo de licenciamento;

V - serão predeterminados documentos, estudos, análises, laudos e outras informações que subsidiem a tomada de decisão, sempre que se fizer possível;

VI - a manifestação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto quanto aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação quando a ADA da atividade ou do empreendimento de significativo impacto ambiental, sujeito a EIA, sobrepor-se a unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento formalmente definida;

VII - as exigências de complementação de documentos ou informações oriundas da análise do licenciamento ambiental devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, e deve ser indeferido o pedido de licença diante de informações incompletas, protelatórias ou que não atendam de maneira plena às exigências estabelecidas, observadas, em qualquer caso, as especificidades do processo e a sua complexidade e

VIII - a verificação de desconformidades no cumprimento das condicionantes das licenças expedidas implicará a emissão de notificação ao empreendedor para a sua regularização, em prazo a ser estabelecido pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 1º Os atos de autorização de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental ou outros responsáveis pela emissão de alvarás e autorizações poderão ser estabelecidos, na própria licença, como condicionantes de sua eficácia.

§ 2º Serão indeferidos os pedidos de licenciamento ambiental baseados em informações que não correspondam com os fatos reais, bem como nas hipóteses de informações falsas, omissas ou enganosas, ou ainda quando não forem cumpridas as notificações para regularização de pendências, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O indeferimento do pedido de licenciamento não impede novo protocolo de pedido com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de taxas de licenciamento ambiental.

§ 4º Fica vedado o arquivamento de processo de licenciamento ambiental de empreendimentos instalados ou em operação cujas licenças não sejam deferidas, sem que o descomissionamento das atividades seja realizado.

Art. 44. A compensação de impactos negativos e não mitigáveis, determinada no art. 32 da Lei nº 20.694, de 2019, será feita por meio de opção pelo empreendedor, entre as seguintes possibilidades:

I - elaborar e executar projeto de recuperação ambiental, vinculado ou não diretamente ao impacto ambiental negativo e não mitigável, que demonstre que a proposta é capaz de proporcionar impactos socioambientais positivos como forma de minimizar os efeitos adversos da atividade; e

II - apoiar, inclusive com recursos financeiros, projetos de recuperação ambiental executados por órgão ambiental estatal ou aprovados por ele.

§ 1º O órgão ambiental proporá metodologia de mensuração do grau dos impactos ambientais negativos e não mitigáveis e proposta de compensação objetiva, que poderá ser convertida em recursos financeiros proporcionais para a determinação do apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a serem definidas em decreto.

§ 2º Isentas da obrigação de compensação florestal, da compensação de impactos negativos e não mitigáveis e da compensação de impactos ambientais permanentes ficam as supressões de vegetação nativa para as seguintes finalidades:

I - para uso agrícola, pecuário ou de silvicultura, em propriedades rurais, em áreas passíveis de conversão do uso do solo;

II - para uso alternativo do solo de até 2 (dois) hectares, a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado à utilização na propriedade, desde que não seja em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal e tenha sido previamente registrado;

III - para a implantação de atividades sujeitas a registro nos termos do art. 22, incisos II, IV, V, VI e IX da Lei nº 20.694, de 2019;

IV - nas propriedades ou posses com menos de 4 (quatro) módulos fiscais destinadas à agricultura familiar; e

V - em áreas destinadas ao uso exclusivo de membros integrantes de comunidades tradicionais e indígenas;

Art. 45. A suspensão da licença ambiental expedida obedecerá às hipóteses do art. 33 da Lei nº 20.694, de 2019, com a possibilidade de suspensão cautelar da licença quando o ato for necessário a interromper, fazer cessar ou não agravar o dano ambiental que tenha sido causado pelo empreendimento.

Parágrafo único. A suspensão cautelar da licença nos termos do *caput* deste artigo será determinada, independentemente da oitiva do interessado, quando for necessária para fazer cessar ou não agravar o dano ambiental e será determinada pela autoridade licenciadora.

Art. 46. Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, ressalvada a hipótese do *caput* e parágrafo único do art. 45 deste Decreto, a autoridade competente deverá notificar o interessado, uma única vez, a apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável, e poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental - TCA para a adoção das medidas corretivas pertinentes.

Parágrafo único. Não atendida a notificação prevista no *caput* deste artigo ou descumprido o TCA, o empreendedor será notificado da decisão pela suspensão ou pelo cancelamento da licença.

Art. 47. A suspensão ou o cancelamento da licença obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - será elaborada justificativa que motive o ato que indique a suspensão ou o cancelamento da licença, com a notificação do empreendedor a apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento da notificação pelo empreendedor;

II - a defesa apresentada tempestivamente será submetida à autoridade competente para julgamento, que deverá indicar sua decisão em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo da defesa do empreendedor;

III - em face da decisão que indeferir o pedido constante da defesa, caberá recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, remeterá a peça recursal à autoridade superior;

IV - quando a suspensão ou o cancelamento da licença implicar risco de demissão em massa de trabalhadores ou danos significativos à economia local, caberá recurso, em última instância, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no licenciamento estadual; e

V - indeferido o recurso em todas as instâncias, o empreendedor será notificado a suspender a instalação ou a operação do empreendimento até corrigir o risco e os danos com as medidas determinadas ou a apresentar, em prazo razoável, plano de descomissionamento da atividade ou do empreendimento, que deverá ser executado em até 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por decisão da autoridade competente.

Art. 48. O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, em até 60 (sessenta) dias antes da paralisação definitiva ou provisória do empreendimento licenciado, proposta de descomissionamento de atividades e de contenção, recuperação de áreas degradadas ou que devam permanecer controladas ou monitoradas com o objetivo de evitar danos ou passivos ambientais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à recuperação florestal quando ocorrer paralisação provisória ou definitiva de atividades agrosilvipastoris realizadas nas áreas passíveis de conversão de uso do solo, e devem ser adotadas as medidas necessárias a evitar e conter processos erosivos.

Art. 49. As condicionantes serão estabelecidas nas licenças quando houver necessidade e justificativa técnica, e o seu cumprimento deve ser monitorado pelo órgão licenciador, mediante a exigência de relatórios de execução, prestação de dados e informações a serem apresentados periodicamente pelo empreendedor ou conforme ficar estabelecido na licença, com verificação *in loco* ou à distância.

Art. 50. As informações dos estudos ambientais e aquelas decorrentes das condicionantes das licenças deverão alimentar o banco de dados ambientais do Estado de Goiás, cujas informações estarão disponíveis para consulta do público.

Parágrafo único. O banco de dados de informações ambientais poderá contemplar dados oriundos de pesquisas científicas, acadêmicas, outros estudos e documentos elaborados com base em metodologia reconhecida cientificamente que permitam o cruzamento de informações, o monitoramento e o acompanhamento do desempenho socioambiental dos empreendimentos.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51. Fica a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável autorizada a selecionar instituição para criar e administrar fundo privado com o objetivo de receber os recursos da compensação ambiental de que trata art. 36 da Lei Federal nº 9.985,



de 18 de julho de 2000, Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, Lei Estadual nº 14.241, de 29 de julho de 2002, e suas alterações, e a destiná-los à gestão das unidades de conservação beneficiárias ou ao fortalecimento institucional do órgão ambiental licenciador.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de até 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, desde que as prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 2º Até 7,5 % (sete e meio por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* deste artigo poderão ser utilizados para remuneração da instituição contratada para as finalidades estabelecidas também no *caput* deste artigo, neles incluídas todas as despesas de administração, gestão, controle, prestação de contas, contratação de terceiros, entre outras despesas das quais as unidades de conservação não sejam diretamente beneficiárias.

§ 3º Os recursos depositados no fundo deverão ser mantidos em conta remunerada e sua execução somente se dará mediante prévia aprovação do órgão gestor das unidades de conservação.

§ 4º A instituição responsável pelo fundo deverá estabelecer norma própria de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a execução, o acompanhamento e o monitoramento dos objetos a serem contratados, respeitados os princípios gerais da lei de licitações.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada fonte de arrecadação dos recursos da compensação, como garantia da rastreabilidade dos recursos de cada empreendedor e a destinação determinada pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 6º O depósito integral do valor da compensação devida confere quitação ao empreendedor.

§ 7º A instituição contratada permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante publicação de relatórios em sítio na rede mundial de computadores.

§ 8º O patrimônio do fundo será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do Estado de Goiás, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos e será auditado, conforme dispuser o ato contratual.

§ 9º À instituição contratada na forma prevista no *caput* deste artigo caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

§ 10. Quando os recursos da compensação forem destinados para atender à regularização fundiária de unidade de conservação, a instituição contratada deverá promover todos os atos necessários à preparação dos processos para transferência dos imóveis ao patrimônio público, e a aquisição definitiva fica sujeita à aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 11. Outras disposições aplicáveis, inclusive o regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidos em ato da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e no contrato.

§ 12. O disposto no § 8º deste artigo não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 52. Os empreendimentos que, até a data da publicação da Lei Estadual nº 19.955, de 29 de dezembro de 2017, estiverem em processo de compensação ambiental baseado na Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, cujos termos de compromisso de compensação ambiental não tiverem sido efetivamente assinados, não tiverem sido executados ou estiverem inadimplentes, até a data de publicação deste Decreto, obedecerão aos critérios de cobrança de compensação ambiental até então vigentes.

Art. 53. Para a fixação do valor da compensação ambiental de que trata o § 1º do art. 35 da Lei nº 14.247, de 2002, e alterações, será aplicada a metodologia prevista no Decreto Estadual nº 9.308, de 12 de setembro de 2018, e as regras dispostas nos arts. 2º-A, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.955, de 2017, e alterações.

§ 1º O Grau de Impacto - GI, item que compõe a metodologia citada no *caput*, deverá ser apresentado pelo empreendedor e avaliado pela Superintendência de Licenciamento Ambiental do órgão ambiental estadual.

§ 2º A compensação ambiental poderá atingir valores compreendidos no intervalo entre o mínimo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento.

§ 3º Aplica-se o intervalo definido no § 2º deste artigo aos valores de compensação ambiental apurados por meio da metodologia prevista no Decreto Estadual nº 9.308, de 15 de março de 2018, e por meio das regras dispostas nos art. 2º-A, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.955, de 2017, e alterações.

Art. 54. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental do Estado de Goiás - CCA com poder, competência e atribuições deliberativas e com a finalidade de analisar e propor a aplicação de recursos de compensação ambiental com o objetivo de apoiar a criação, a implantação e a manutenção de unidades de conservação, bem como de custear medidas destinadas a reparar danos decorrentes de impacto ambiental não mitigável sobre a fauna, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental do Estado de Goiás - CCA deverá elaborar seu regimento interno e promover as devidas alterações, quando isso se fizer necessário, mediante a apresentação de justificativa técnica aprovada pela maioria simples dos membros e referendada pelo titular do órgão ambiental estadual.

Art. 55. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 35 da Lei nº 14.247, de 2002, e alterações, e as regras dispostas na Lei nº 19.955, de 2017, e alterações, em unidades de conservação existentes ou a serem criadas, bem como em medidas destinadas a reparar danos decorrentes de impacto ambiental não mitigável sobre a fauna, deve estar pautada nas seguintes linhas de ação:



I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários a implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas unidades de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias ao manejo de unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

VI - aquisição de bens e serviços necessários à gestão, ao monitoramento e à proteção da fauna no Estado de Goiás;

VII - desenvolvimento de estudos e pesquisas necessárias ao manejo, à gestão, ao monitoramento e à proteção da fauna no Estado de Goiás; e

VIII - fortalecimento institucional do órgão ambiental licenciador, para custear programas, estudos, equipamentos, sistemas, monitoramentos, serviços, programas de recuperação ambiental, entre outros que visem garantir a melhoria do conhecimento, do monitoramento, do controle e da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 49 da Lei nº 20.694, de 2019.

§ 1º A aplicação de recursos de compensação ambiental nas linhas de ação elencadas no *caput* deste artigo deverá priorizar a aquisição de terras em unidades de conservação que já estejam com processos de regularização fundiária aptos para pagamentos.

§ 2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, em que a posse e o domínio não são do poder público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do plano de manejo ou as atividades de proteção da unidade;

II - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, à gestão e ao monitoramento de unidades de conservação;

III - realização de pesquisas necessárias ao manejo da unidade;

IV - implantação de programas de educação ambiental; e

V - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do § 2º deste artigo, a aquisição de bens será permitida somente para as unidades de conservação que estejam sob gestão do poder público, situação em que os bens permanentes serão incorporados ao patrimônio do órgão ambiental estadual.

Art. 56. A CCA, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com recursos oriundos de compensação ambiental, de acordo com as linhas de ação previstas no art. 55 deste Decreto, deverá observar:

I - com a existência de uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou pela atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, elas deverão ser beneficiadas com recursos da compensação ambiental devida, com atenção, entre outros, aos critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - com a inexistência de unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, à implantação ou à manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada, preferencialmente, no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou da atividade licenciada.

Parágrafo único. Recursos de compensação ambiental poderão ser empregados e/ou remanejados para a criação, a implantação ou a gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral que não se enquadrem na forma dos incisos I e II deste artigo, mediante apresentação de justificativa técnica, aprovada pela maioria simples dos membros da CCA.

Art. 57. A compensação ambiental poderá ser efetivada por meio de desembolsos parcelados, seja quando for convertida em obrigação de pagar, seja quando se der mediante a entrega de produtos e serviços, e não deverá ultrapassar 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, salvo quando a entrega do produto ou serviço exigir cronograma diferenciado, a critério do órgão ambiental.

CAPÍTULO IX

NORMAS DE TRANSIÇÃO

Art. 58. O licenciamento ambiental previsto na Lei nº 20.694, de 2019, será processado por meio de sistema eletrônico capaz de gerir e controlar todas as fases do processo até o monitoramento pós-licença.

§ 1º Até que o sistema eletrônico de que trata o *caput* esteja em operação, será adotado o rito atual, sem prejuízo da continuidade da tramitação dos procedimentos já instaurados até a emissão da respectiva licença.

§ 2º O sistema eletrônico a que se refere o § 1º será considerado em operação a partir da data em que for publicada a sua operacionalidade, por tipologia de empreendimento.



Art. 59. O licenciamento ambiental de atividades que até a edição deste Decreto não eram passíveis de licenciamento ambiental ou registro contará com os seguintes prazos, a partir da operacionalização de tais atividades no sistema de que trata o *caput* do art. 58 deste Decreto, para requerer registro ou licenciamento:

I - 3 (três) anos para atividades em geral que passem a depender de licenciamento ambiental ou registro; e

II - 4 (quatro) anos para atividades agropecuárias realizadas em imóveis abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais que passem a depender de licenciamento ambiental ou registro.

§ 1º Até o término do prazo de que trata este artigo, fica assegurada a realização ou a continuidade de atividades que não eram passíveis de licenciamento ambiental ou registro antes da edição deste Decreto, independentemente da celebração de TCA.

§ 2º Para as atividades ou os empreendimentos até a Classe 2, uma vez constatada, após o encerramento dos prazos referidos nos incisos I e II, a realização de atividade ou empreendimento de que trata o *caput*, sem a necessária licença ou registro, o órgão ambiental prestará orientação ao responsável, conforme o caso, e serão aplicadas punições administrativas apenas se o responsável não adotar as medidas indicadas na referida orientação.

Art. 60. O órgão ambiental estadual proporá a edição de decreto para regulamentar a forma de regularização de supressões de vegetação nativa que ocorreram sem licença ou autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* será realizada com a observância das previsões e das restrições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

§ 2º A regularização de que trata o *caput* não elide a lavratura de autos de infração pela prática de ato ilícito, para os quais poderá ser aplicada a política de incentivo à regularização prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 20.694, de 2019, na forma disciplinada pelo decreto de que trata o *caput*.

§ 3º Nas hipóteses de supressões de vegetação nativa realizadas sem licença ou autorização após 26 de dezembro de 2019, serão autuadas e aplicadas sanções de embargo de obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 4º O embargo previsto no § 4º restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcança, desse modo, as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a supressões de vegetação nativa que ocorreram sem licença ou autorização que sejam alvo do Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecido pela Lei 12.651, de 2012, para as quais se adotará regime específico de regularização.

§ 6º As supressões de vegetação nativa que ocorreram sem licença ou autorização que sejam alvo Programa de Regularização Ambiental - PRA não impedirão a expedição de licenças ambientais ou registro.

§ 7º Os passivos de área de preservação permanente e de reserva legal em áreas consolidadas de imóveis rurais serão resolvidos no âmbito da análise do cadastro ambiental rural e no programa de regularização ambiental que poderá ser estabelecido de forma conjugada ou não com o licenciamento ambiental.

Art. 61. Os empreendedores terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste Decreto, para requererem o prosseguimento dos processos de licenciamento ambiental em curso, sem prejuízo de que sejam instados a se manifestar formalmente sobre o interesse de seu prosseguimento ou migração para requerimentos em sistema de licenciamento ambiental, em prazo inferior.

§ 1º Caso não haja a manifestação de interesse do empreendedor em dar seguimento aos processos em curso, a autoridade ambiental determinará, de ofício, o arquivamento do feito, e o empreendedor deverá efetuar novo pedido com as diretrizes e os novos procedimentos estabelecidos na Lei nº 20.694, de 2019, e neste Decreto.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não haverá restituição ao empreendedor do valor pago referente à taxa de licenciamento ambiental, com a possibilidade de ser requerida compensação de valores.

§ 3º Antes do arquivamento previsto no § 1º deste artigo, o órgão ambiental licenciador deverá notificar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar seu interesse em dar seguimento ao processo em curso.

Art. 62. Não caberá a realização de licenciamento corretivo ou registro para a abertura de picadas, trilhas ou acessos, para quaisquer fins, já constituídos até 26 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os pedidos de registro para a abertura de picadas, trilhas ou acessos a serem realizados após 26 de dezembro de 2019 e até que os sistemas operacionais perante o órgão ambiental licenciador estejam vigentes poderão ser regularizados sem estabelecimento de penalidades.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. No caso da necessidade de realização de obras emergenciais, o empreendedor deverá protocolar no órgão ambiental licenciador comunicação com a demonstração do risco potencial e as ações que serão adotadas para mitigar o risco.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar relatório técnico de acompanhamento das obras elaborado e assinado por equipe técnica responsável, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O início das obras emergenciais independe de autorização e somente poderá ocorrer após a comunicação prevista no *caput*.

Art. 64. A taxa de transporte de fauna silvestre, partes, produtos e derivados prevista no Anexo I da Lei nº 20.694, de 2019, é devida somente nos casos de transporte interestadual.

Art. 65. Este Decreto será revisado no prazo de até 1 (um) ano para contemplar os ajustes necessários que advierem da sua implementação, bem como para que sejam definidos os procedimentos e as modalidades de licenças associadas às tipologias previstas no Anexo I desta norma.

Art. 66. Revogam-se:

I - Decreto Estadual 1.745, de 6 de dezembro de 1979;

II - Decreto Estadual nº 3.361, de 19 de fevereiro de 1990;

III - Decreto Estadual nº 3.191, de 1º de junho de 1989;

IV - Decreto Estadual nº 3.458, de 20 de junho de 1990;

V - Decreto Estadual nº 4.526, de 24 de agosto de 1995;

VI - Decreto Estadual nº 3.836, de 29 de julho de 1992;

VII - Decreto Estadual nº 4.901, de 14 de maio de 1998;

VIII - Decreto Estadual nº 8.450, de 11 de setembro de 2015;

IX - Decreto Estadual nº 5.896, de 9 de fevereiro de 2004; e

X - Decreto Estadual nº 5.806, de 21 de julho de 2003.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 03 de setembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
Dos critérios de enquadramento

Os empreendimentos e as atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme o art. 30 deste decreto e a tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	1	2	4
M	2	3	5
G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIL E CONVERSÃO DO USO DO SOLO				
Grupo A1: conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa)				
A1.1	Conversão do uso do solo (ASV) em áreas de vegetação nativa, mesmo que campestre	Área a ser suprimida (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	A



A1.2	Abertura de acessos no interior de imóveis rurais para pesquisa mineral, trilhas e uso agropecuário sem pavimentação	Largura do acesso em metros	Micro Porte ≤ 2 Pequeno $> 2 \leq 12$	M
Grupo A2: uso do solo para atividade agricultura perene em sequeiro e irrigada				
A2.1	Silvicultura	Área (ha)	Micro $\geq 20 < 250$ Pequeno $\geq 250 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande > 5.000	P
Grupo A3: uso do solo para criação de animais confinados, semiconfinados e extensivo				
A3.1	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 50 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M
A3.2	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos em sistema confinado para produção de leite	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	M
A3.3	Aves e mamíferos de pequeno porte	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 1.000 < 12.000$ Pequeno $> 12.000 < 84.000$ Médio $> 84.000 < 400.000$ Grande > 400.000	P
A3.4	Criação de caprinos e ovinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 250 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M
A3.5	Suínos terminação (do desmame ou pós-creche até o abate)	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 100 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M
A3.6	Suínos - ciclo completo	Capacidade instalada (número de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Pequeno $\geq 50 < 1.250$ Médio $\geq 1.250 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M
A3.7	Suínos - produção de leitões até 70 dias, ou 25 quilos	Capacidade instalada (número de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Pequeno $\geq 100 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M
A3.8	Creche de suínos (criação nascidos até 70 dias ou 25 quilos)	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 500 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000	M



Grupo A4: aquicultura				
A4.1	Piscicultura em tanque escavado	Área (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	P
A4.2	Piscicultura continental em tanques rede	Volume água (m³)	Micro $\geq 500 < 6.000$ Pequeno $< 6.000 < 12.000$ Médio $\geq 12.000 < 18.000$ Grande ≥ 18.000	P
A4.3	Ranicultura	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1,0$ Pequeno $< 1,0 < 2,0$ Médio $\geq 2,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0$	P
A4.4	Algicultura de espécies alóctones	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1,0$ Pequeno $\geq 1,0 < 20$ Médio ≥ 20	P
Grupo A5: produção de carvão vegetal				
A5.1	Madeira de floresta plantada	MDC/mês	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
A5.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo autorizados	MDC/mês	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
DIVISÃO B: EXTRAÇÃO MINERAL				
Grupo B1: lavra subterrânea				
B1.1	Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: ≤ 100.000 Médio: $>100.000 < 500.000$ Grande: ≥ 500.000	A
B1.2	Lavra subterrânea com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: ≤ 100.000 Médio: $>100.000 < 500.000$ Grande: ≥ 500.000	A
B1.2	Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A



B1.3	Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
Grupo B2: lavra a céu aberto				
B2.1	Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
B2.2	Lavra a céu aberto - minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000	A
B2.3	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas de rochas calcárias com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
B2.4	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
B2.5	Lavra a céu aberto com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: ≤ 100.000 Médio: >100.000 < 500.000 Grande: ≥ 500.000	A
B2.6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: ≤ 100.000 Médio: >100.000 < 500.000 Grande: ≥ 500.000	A
B2.7	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (ardósias), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
B2.8	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
B2.9	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
B2.10	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M



B2.11	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
B2.12	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 30.000 Médio ≥ 30.000 ≤ 200.000 Grande ≥ 200.000	M
B2.13	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A
Grupo B3: extração de areia, cascalho e argila para utilização na construção civil e uso rural				
B3.1	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e uso rural em recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M
B3.2	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e uso rural em área de sequeiro com utilização de recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P
B3.3	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, em infraestrutura e uso rural, explorada em área de sequeiro sem utilização de recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P
B3.4	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M
B3.5	Extração de areia, cascalho e qualquer outro material de desmonte destinado à recuperação de estradas vicinais e vias internas das propriedades	Produção bruta (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P
Grupo B4: unidades operacionais para mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais				
B4.1	Unidade de tratamento de minerais - UTM (beneficiamento)	Capacidade instalada (tonelada processada/ano)	Pequeno < 2.000.000 Média ≥ 2.000.000 < 40.000.000 Grande ≥ 40.000.000	A
B4.2	Barragem de rejeitos	Volume final do reservatório (m³)	Pequeno < 1.000.000 Média ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Grande ≥ 5.000.000	A



B4.3	Pilha de estéril	Volume final da pilha (tonelada/ano)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Grande ≥ 5.000.000	A
DIVISÃO C: INDÚSTRIA				
Grupo C1: produtos alimentícios e assemelhados				
C1.1.	Frigorífico e/ou abate de bovinos, equinos, muares, caprinos e suínos.	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio > 2100 < 1.500 Grande > 1.500	A
C1.2.	Abate de aves e outros animais de pequeno porte	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 25.000 Médio > 25.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
C1.3	Frigorífico ou abate de peixes	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro ≥ 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	A
C1.4	Beneficiamento de carne e produtos cárneos	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno > 15 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200	P
C1.5	Produção de Gelatina	Capacidade instalada (processamento de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno > 15 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200	A
C1.6	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.7	Fabricação de produtos de laticínios	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P



C1.8	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geleias, polpas, doces, etc.)	Capacidade instalada (tonelada de matéria-prima/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $> 5 < 25$ Médio $> 25 < 100$ Grande > 100	P
C1.9	Fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 2$ Pequeno $> 2 < 10$ Médio $> 10 < 10$ Grande > 100	P
C1.10	Industrialização de mandioca	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro < 2 Pequeno $> 2 < 10$ Médio $> 10 < 50$ Grande > 50	M
C1.11	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais	Capacidade instalada (tonelada de matéria- prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2$ Pequeno $\geq 2 < 20$ Médio $\geq 20 < 200$ Grande ≥ 200	M
C1.12	Destiladas (aguardente, whisky e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $> 1.000 < 10.000$ Médio $> 10.000 < 50.000$ Grande > 50.000	M
C1.13	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $> 1.000 < 10.000$ Médio $> 10.000 < 100.000$ Grande > 100.000	M
C1.14	Não alcoólicas (refrigerantes, chás, sucos e assemelhados)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
C1.15	Água mineral e água potável de mesa	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 2.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	P
C1.16	Fabricação de ração animal em área rural	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P



C1.17	Fabricação de ração animal em área urbana	Capacidade Instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M
C1.18	Planta de produção de açúcar	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 500$ Médio $\geq 500 < 3.000$ Grande ≥ 3.000	A
Grupo C2: produtos do fumo				
C2.1	Processamento e fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados	Capacidade instalada (tonelada de produto/ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P
Grupo C3: produtos têxteis				
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 50 < 1.000$ Grande ≥ 500	P
C3.2	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e/ou pintura	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande > 100.000	M
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	P
Grupo C4: madeira e mobiliário				
C4.1	Desdobramento de toras (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P
C4.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
Grupo C5: papel e produtos semelhantes				
C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio $\geq 300.000 < 600.000$ Grande ≥ 600.000	A
C5.2	Fabricação de papel	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A



C5.3	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens.	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000	P
Grupo C6: indústria farmacêutica				
C6.1	Indústria Farmacêutica - importação e fracionamento de matérias primas	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 2 Médio $\geq 2 < 5$ Grande ≥ 5	P
C6.2	Indústria farmacêutica - medicamentos biológicos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A
C6.3	Indústria farmacêutica - produção de insumos inativos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno $< 50.000.000$ Médio $\geq 50.000.000 < 1.000.000.000$ Grande $\geq 1.000.000.000$	P
C6.4	Indústria farmacêutica - produção de insumos ativo - IFA	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 1 Médio $\geq 1 < 10$ Grande ≥ 10	A
C6.5	Indústria farmacêutica - fabricação de produtos para a saúde exceto medicamento	Capacidade instalada (unidade/mês)	Micro < 100.000 Pequeno $\geq 100.000 < 500.000$ Médio $\geq 500.000 < 2.000.000$ Grande $\geq 2.000.000$	P
C6.6	Indústria farmacêutica de produção de medicamentos com matéria-prima de síntese química e produção de solução parenterais	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 800.000 Médio $\geq 800.000 < 2.500.000$ Grande $\geq 2.500.000$	M
Grupo C7: fabricação de produtos químicos inorgânicos				
C7.1	Gases industriais	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M
C7.2	Cloro e álcalis	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	A
C7.3	Pigmentos e ácidos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	A
C7.4	Cianetos iorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	A
C7.5	Cloretos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A
C7.6	Fluoretos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A



C7.7	Hidróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
C7.8	Óxidos, dióxidos e peróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
C7.9	Sulfatos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
Grupo C8: fabricação de produtos químicos orgânicos				
C8.1	Produtos petroquímicos básicos e intermediários	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	A
C8.2	Resinas termoplásticas, resinas termofixas, fibras sintéticas, borrachas sintéticas, corantes e pigmentos orgânicos, solventes industriais, plastificantes, ácidos orgânicos, alcoóis, aminas, anilinas, cloretos orgânicos, ésteres, éteres, glicóis, substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas.	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A
C8.3	Fertilizantes e defensivos agrícolas	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A
C8.4	Mistura para fertilizantes	Capacidade instalada (t/mês)	Micro porte ≥ 5 < 50 Pequeno ≥ 50 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M
Grupo C9: perfumes, cosméticos, preparados para higiene pessoal, produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário				
C9.1	Fabricação e mistura de produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário.	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M
C9.2	Fabricação e mistura de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M
C9.3	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Capacidade instalada (l/mês)	Pequeno < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	A
C9.4	Velas	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	P

C9.5	Fabricação e beneficiamento de espuma (poliuretano e assemelhados)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 200 Médio ≥ 200 < 600 Grande ≥ 600	M
Grupo C10: refino de petróleo, produção de biodiesel e produtos relacionados				
C10.1	Refino e rerrefino do petróleo	Capacidade instalada de processamento (barril/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A
C10.2	Usina de asfalto e emulsão asfáltica	Capacidade instalada (t/mês)	Micro porte < 100 Pequeno ≥ 100 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P
C10.3	Óleos e graxas lubrificantes	Capacidade instalada de processamento (m³/mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
Grupo C11: biocombustíveis				
C11.1	Planta de biocombustível - biodiesel e outros Observação: se houver planta de biogás na mesma ADA da planta de biocombustível deve ser eleita essa tipologia (C11.1)	Capacidade instalada (m³/ano) produto	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M
C11.2	Planta de produção de biogás, biometano, energia elétrica e reciclagem de resíduos, com ou sem biofertilizante.	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100.000 Pequeno porte ≥ 100.000 ≤ 18.000.000 Médio Porte < 18.000.000 ≤ 50.000.000 Grande ≥ 50.000.000	P
C11.3	Planta de produção de energia elétrica através da queima (gaseificação) de resíduos sólidos sem biodigestor	Capacidade instalada matéria-prima (t/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 150 Médio ≥ 150 < 600 Grande ≥ 600	A
C11.4	Planta industrial de produção de açúcar e/ou etanol	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 25.000 Grande ≥ 25.000	A
Grupo C12: materiais de borracha, de plástico ou sintéticos				
C12.1	Beneficiamento de borracha natural	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000	A
C12.2	Fabricação de pneus e câmaras de ar	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M



C12.3	Recondicionamento de pneus	Capacidade instalada (unidade/mês)	Micro porte $\geq 100 \leq 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande ≥ 280.000	M
C12.4	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 10 \leq 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M
C12.5	Fabricação de calçados, bolsas e acessórios para segurança pessoal, profissional e semelhantes	Número de unidades produzidas por dia	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P
Grupo C13: couro e produtos de Couro				
C13.1	Curtumes -beneficiamento de couros e peles de animais	Número de unidades processadas (unidade/dia)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 4.000$ Grande ≥ 4.000	A
C13.2	Reciclagem de subprodutos de origem animal (farinha de carne e osso, graxaria)	Capacidade instalada - toneladas de produto por dia	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	P
C13.3	Fabricação de artigos de couro	Número de unidades produzidas por dia	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P
Grupo C14: vidro, pedra, argila, gesso, mármore e cimento				
C14.1	Fabricação do vidro	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	M
C14.2	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	P
C14.3	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 100$ Grande ≥ 100	M

C14.4	Fabricação de artefatos de fibroamianto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	A
C14.5	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P
C14.6	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	M
C14.7	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M
C14.8	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200 Grande ≥ 200	M
C14.9	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	M
C14.10	Fabricação de produtos e subprodutos da cal	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P
Grupo C15: metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos				
C15.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A
C15.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A
C15.3	Metalurgia de metais preciosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	M



C15.4	Fabricação de soldas e anodos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	M
C15.5	Siderurgia	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	A
Grupo C16: fabricação e acabamento de produtos metálicos ferrosos e não ferrosos, motores, turbinas, equipamentos industriais e de uso doméstico				
C16.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas, de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas, painéis e tampas e assemelhados sem fundição.	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro Porte ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P
C16.2	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 3 Médio > 3 < 10 Grande > 10	M
C16.3	Fabricação de motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos diversos	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 50 < 300 Pequeno ≥ 300 < 3.000 Médio > 3.000 < 10.000 Grande > 10.000	P
Grupo C17: fabricação de equipamentos e componentes elétricos, eletrônicos e de comunicação				
C17.1	Fabricação de equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática, centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio, telefonia, fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000	M
C17.2	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 5.000 < 20.000 Pequeno > 20.000 < 1.000.000 Médio > 1.000.000 < 10.000.000 Grande > 10.000.000	M
Grupo C18: fabricação de equipamentos de transporte marítimo, ferroviário e rodoviário				
C18.1	Fabricação e montagem de embarcações, locomotivas, vagões e similares	Área total (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 20 Médio > 20 < 100 Grande > 100	M



C18.2	Montadora de veículos automotores, máquinas para uso agrícola e de infraestrutura, trailers e semelhantes	Capacidade instalada (unidade/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
C18.3	Montagem de motocicletas, triciclos e bicicletas	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro > 300 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 100.000 Grande > 100.000	P
C18.4	Fabricação de carrocerias	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro > 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	P
C18.5	Fabricação e montagem de aeronaves e equipamentos para aeronaves	Área total (ha)	Pequena < 100 Média > 100 < 1.500 Grande > 1.500	M
C18.6	Fabricação e montagem de materiais de defesa, veículos, explosivos e testes de explosivos e artefatos	Área total (ha)	Pequena < 100 Média > 100 < 1.500 Grande > 1.500	M M
Grupo C19: polos, áreas e distritos industriais				
C19.1	Áreas industriais	Área total (ha)	Pequeno < 150 Médio > 150 < 1.500 Grande > 1.500	A
DIVISÃO D: TRANSPORTE				
Grupo D1: bases operacionais				
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área total (ha)	Micro porte < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	P
D1.2	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	M
Grupo D2: transporte rodoviário de cargas perigosas				
D2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos e de serviços de saúde	Capacidade de carga (t/mês)	Pequeno < 500 Médio > 500 < 5.000 Grande > 5.000	P
Grupo D3: transporte de substâncias via dutos				
D3.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (km)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	A

DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E1: produção, compressão, estocagem e distribuição de gás natural e GLP				
E1.1	Estocagem de gás natural	Capacidade de armazenamento (m³)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000	A
E1.2	Estação de compressão e distribuição de gás natural	Capacidade instalada (m³/h)	Pequeno < 40.000 Médio > 40.000 < 600.000 Grande > 600.000	A
E1.3	Estação de custódia (ponto de entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio > 1.000.000 < 8.000.000 Grande > 8.000.000	A
E1.4	Terminais de regaseificação GNL	Vazão (m³/h)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	A
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unidade)	Micro > 1.000 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M P
Grupo E2: geração, transmissão e distribuição de energia				
E2.1	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH sem remoção de pessoas	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M
E2.2	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH, com remoção de pessoas	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A
E2.3	Central Geradora Hidroelétrica - CGH	Área inundada (ha)	Pequeno < 10 (ou quando não houver formação de lago) Acima de 10 ha enquadrar no E2.1 ou E2.2	M
E2.4	Termoelétricas ou grupos geradores com utilização de combustíveis fósseis	Potência instalada (MW)	Pequeno < 150 Médio > 150 < 500 Grande > 500	A
E2.5	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica > 34.5 ≤ 138 kV (em área rural)	Extensão (km)	Micro < 40 Pequeno > 40 < 150 Médio > 150 < 750 Grande > 750	P



E2.6	Geração de energia elétrica por fonte eólica	Aerogeradores instalados (unidade)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 120 Grande > 120	P Sujeito a reclassificação, nos termos da Resolução CONAMA 462/2014
E2.7	Construção de linhas de transmissão de energia elétrica (maior que 138 kV)	Extensão (km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 150 Médio > 150 < 750 Grande > 750	A
E2.8	Construção de subestação de energia	Área total ocupada (há)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2	P
E2.9	Caldeiras para geração de energia	Potência instalada (MW)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100	A
E2.10	Caldeiras já instaladas para cogeração de energia	Potência instalada (MW)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100	P
E2.11	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar não residencial	Área total instalada (ha)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	P
E2.12	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar sobre lagos e reservatórios	Área total do lago coberta com a instalação de placas solares (%)	Micro < 20% Pequeno ≥ 20% < 40% Médio ≥ 40% < 60% Grande ≥ 60% < 80%	P
Grupo E3: estocagem e distribuição de produtos				
E3.1	Terminal industrial ou portuário de minério	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M
E3.2	Terminais de petróleo e derivados de produtos químicos diversos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	A
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de armazenamento (t)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 ≤ 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P
E3.4	Postos e pontos de venda combustíveis para veículos automotores	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m³) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Pequeno < 100 m³ Médio > 100 m³ < 500 m³ Grande ≥ 500 m³	P
E3.5	Entrepósitos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos perigosos	Área construída (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5	M

Grupo E4: serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto doméstico				
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reserva e distribuição)	Vazão média (l/s)	Micro $\geq 2 < 20$ Pequeno $> 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande > 1.000	P
E4.2	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos) com ou sem oxicoagulação ou outra metodologia de tratamento.	Vazão média (l/s)	Micro < 20 Pequeno $> 20 < 100$ Médio $> 100 < 1.000$ Grande > 1.000	M
Grupo E5: serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)				
E5.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno $> 5 < 30$ Médio $> 30 < 200$ Grande > 200	M
E5.2	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis, reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $> 50 < 150$ Grande > 150	P
E5.3	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $> 100 < 500$ Grande > 500	A
E5.4	Áreas de bota-fora (solo in natura, podas e material inerte)	Área total (ha)	Micro < 2 Pequeno $> 2 < 20$ Médio $> 20 < 100$ Grande > 100	P
Grupo E6: serviços de coleta, transporte, estocagem, tratamento e disposição de resíduos industriais				
E6.1	Aterro e estocagem de resíduos industriais com ou sem solidificação.	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio $> 30 < 150$ Grande > 150	A
E6.2	Forno para blindagem e incineradores de resíduos industriais, de saúde e outros	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000 Médio $> 2.000 < 20.000$ Grande > 20.000	A
E6.3	Lagoa de estabilização de efluentes industriais classes I e II	Capacidade instalada (m ³ /h)	Pequeno < 10 Médio $> 10 < 50$ Grande > 50	A

Grupo E7: serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos industriais				
E7.1	Estações de tratamento de efluentes líquidos industriais e equipamentos associados	Vazão média (l/s)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400	A
E7.2	Construção e instalação de dutos para transporte de insumos agrícolas	Vazão média (l/s)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	P
E7.3	Biodigestores associados ou não a compostagem ou lagoas de estabilização	Capacidade total de processamento (m³)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	M
Grupo E8: serviços funerários				
E8.1	Cemitérios	Área útil (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 10 Médio > 10 < 100 Grande > 100	P
Grupo E9: Outros Serviços				
E9.1	Tinturaria e lavanderia industrial/hospitalar	Número de unidades processadas (unidade/dia)	Micro > 250 < 1.000 Pequeno > 1000 < 3000 Médio > 3.000 < 8.000 Grande > 8.000	M
E9.2	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Área construída (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio > 5 < 20 Grande > 20	P
E9.3	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem e montagem e desmontagem de pilhas, baterias e assemelhados	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 220.000 Médio > 220.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
E9.4	Serviços de mistura e transporte de concreto e argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000	P
E9.5	Ponto ou local para prestação de serviços de lavagem, descontaminação e manutenção de tanques e isotanques	Área total (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio > 5 < 10 Grande > 10	M
E9.6	Serviços de britagem e beneficiamento de entulhos, resíduos da construção civil e outros	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio > 100 < 300 Grande > 300	P

DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: infraestrutura de transporte				
F1.1	Implantação de novos complexos viários ou ampliação fora da faixa de domínio não licenciada (estradas pontes e afins)	Extensão (km)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 100 Médio > 100 < 300 Grande > 300	A
F1.2	Ferrovias e ramal ferroviário	Extensão (km)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	A
F1.3	Hidrovias	Extensão (km)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	M
F1.4	Portos	Área total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 150 Grande > 150	A
F1.5	Atracadouros e instalações de manutenção de embarcações	Área total (ha)	Pequeno < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
F1.6	Aeroportos	Área total ocupada (ha)	Pequeno < 200 Médio: > 200 < 1.000 Grande > 1.000	A
F1.7	Autódromos e aeródromos	Área total ocupada (ha)	Pequeno < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	P
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50	A
Grupo F2: barragens, diques e canais				
F2.1	Reservatórios e diques para captação de água de chuva ou derivada, fora de APP e leito de rio perene ou intermitente	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	P
F2.2	Reservatórios e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquíicultura sem remoção de pessoas	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M



F2.3	Reservatórios e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura com remoção de pessoas	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno < 100 Médio ≥ 10 < 500 Grande ≥ 500	A
F2.4	Canais, rego de água ou adutoras para irrigação e condução de água para uso econômico	Vazão (m³/s)	Micro Porte ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 25 Médio ≥ 25 < 150 Grande ≥ 150	P
Grupo F3: retificação de cursos d'água				
F3.1	Retificação ou canalização de cursos d'água	Extensão (km)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30	M
Grupo F4: transposição de bacias hidrográficas				
F4.1	Transposição de bacias hidrográficas	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio ≥ 2,0 < 10,0 Grande ≥ 10,0	A
Grupo F6: canteiros de obra				
F6.1	Instalação de canteiros de obras	Área total (ha)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50,0	P
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS, DE LAZER E DE SAÚDE				
Grupo G1: artes, cultura, esporte e recreação				
G1.1	Estádios de futebol, parques temáticos, de diversão e de exposição.	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos				
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros fora de área urbana consolidada	Capacidade instalada (número de leitos)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 3.000 Grande ≥ 3.000	M
G2.2	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros em áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação	Capacidade instalada (número de leitos)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 2.000 Grande ≥ 2.000	A



G2.3	Parcelamento do solo em área antropizada (loteamentos, desmembramentos)	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M
G2.4	Parcelamento do solo em área com vegetação nativa ou áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação (loteamentos, desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno ≤ 30 Médio $\geq 30 \leq 200$ Grande > 200	A
G2.5	Conjuntos habitacionais em área antropizada	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M
G2.6	Conjuntos habitacionais em área com vegetação nativa ou áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação	Área total (há)	Pequeno $< 10 \geq 50$ Médio $< 50 \geq 200$ Grande > 200	A
G2.7	Construção de presídios fora de área urbana consolidada	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M
G2.8	Construção de hospitais	Capacidade instalada (número de leitos)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 3.000$ Grande ≥ 3.000	P

DIVISÃO H: FAUNA SILVESTRE

Grupo H1: criação de animais silvestres

H1.1	Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Micro: < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio: $\geq 5000 < 10.000$ Grande: ≥ 10.000	P
H1.2	Criadouro comercial - mamíferos	Capacidade instalada (número de animais)	Micro: < 500 Pequeno: $\geq 500 < 2.000$ Médio: $\geq 2.000 < 5.000$ Grande: ≥ 5.000	P
H1.3	Criadouro comercial - répteis e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Micro: < 1.000 Pequeno: $\geq 1.000 < 2.000$ Médio: $\geq 2.000 < 5.000$ Grande: ≥ 5.000	P
H1.4	Criadouro comercial - aves	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\leq 100 < 2.000$ Pequeno: $\geq 2.000 < 4.000$ Médio: $\geq 4.000 < 10.000$ Grande: ≥ 10.000	P

H1.5	Criadouro científico - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Micro: < 3.000 Pequeno: ≥ 3.000 < 6.000 Médio: ≥ 6.000 < 10.000 Grande: ≥ 10.000	P
H1.6	Zoológicos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno: < 5.000 Médio: ≥ 5.000 < 10.000 Grande: ≥ 10.000	M
H1.7	Mantenedouros - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Micro: < 500 Pequeno: ≥ 500 < 1.000 Médio: ≥ 1.000 < 2.000 Grande: ≥ 2.000	P

Protocolo 196507

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA



Entre em contato e faça sua publicação, sem intermediários, pelo menor preço.

CONTATOS

diariooficial@goias.gov.br
 62 3201.7663 / 3201.7639
 62 99218.9816

Imprensa OFICIAL

abc
 AGÊNCIA BRASIL CENTRAL



**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Portaria 137/2020 - SEMAD

Estabelece, em caráter excepcional e temporário, os procedimentos para a realização de consultas públicas, em ambiente virtual, para criação de Unidades de Conservação, enquanto perdurarem os efeitos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso das atribuições e competências constitucionais e legais e:

Considerando a decisão da Organização Mundial da Saúde - OMS, no dia de 11 de março de 2020, de declarar como Pandemia a doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto no Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências e reuniões públicas virtuais já são um modelo adotado com iniciativas bem sucedidas nos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como por conselhos de meio ambiente e órgãos ambientais, em razão da excepcionalidade imposta pela pandemia do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a importância das atividades de consulta pública e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos servidores, representantes das entidades e o público em geral; e,

Considerando os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização das consultas públicas em ambiente virtual;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem cumpridos, em caráter excepcional e temporário, para a realização de consultas públicas, em ambiente virtual, para criação de Unidades de Conservação, enquanto estiver vigente o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

Parágrafo único. Excetua-se do presente procedimento, a consulta pública para criação de Estação Ecológica, Reserva Biológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 2º A realização da consulta pública será registrada em ata, com relato resumido dos fatos e assuntos discutidos.

§ 1º A ata da consulta pública deverá ser assinada por seu secretário, contendo a informação da quantidade de participantes, o qual será verificada por meio do relatório de participação gerado pelo sistema a ser utilizado para realização da consulta pública.

§ 2º A ata deverá ser anexada ao processo de criação da Unidade de Conservação e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma sucinta, e no sítio eletrônico do órgão ambiental estadual, na forma integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da consulta pública, juntamente com o comprovante do registro de participantes.

Art. 3º A consulta pública deverá ser gravada e anexada ao processo de criação da Unidade de Conservação, por meio de arquivo ou de inclusão de link de acesso.

Art. 4º O link de acesso para visualização posterior deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental estadual, por até 10 (dez) dias após a realização da consulta pública, assegurando o recebimento de contribuições de interessados.

Art. 5º Fica estabelecida para consulta pública, em ambiente virtual, desde que compatível, o regramento constante na Resolução CEMAm nº 07, de 29 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Protocolo 196602

Secretaria da Saúde - SES

Ratificação de Declaração de Dispensa de Licitação nº 123/2020

RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 123/2020-SEI tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010019175 de acordo com a Instrução Técnica nº 123/2020, aprovada pelo PARECER PROCSET- 05071 nº 539/2020 de lavra da Procuradoria Setorial da SES/GO, onde fora declarada Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada DISPENSA DE LICITAÇÃO à empresa **P M Amorim - ME (American Brokers Imobiliária), CNPJ nº 36.142.952/0001-97**, para locação de imóvel situado na Rua 38, Qd. H19, Lt.06, nº 707, Setor Marista, Goiânia-GO, destinado à acomodação do Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI), vinculado à Gerência de Integração das Políticas, da Superintendência de Políticas Sobre Drogas e Condições Sociais Vulneráveis - GIPO/SPDCSV, desta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), pelo período de 36 meses no valor mensal de R\$ 4.233,00 (Quatro mil, duzentos e trinta e três reais) e valor total de R\$ 152.388,00 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais); Valor referente a 03 taxas de IPTU no valor unitário estimado de R\$ 4.518,13 (Quatro mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos) e valor total estimado de R\$ 13.554,39 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A presente contratação possui valor total de R\$ 165.942,39 (Cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Vigência contratual de 36 meses.

Publique-se.

Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, em Goiânia-GO, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 196432

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DECLARAÇÃO Nº 4 / 2020 CCONT- 06506
Declaração de Dispensa de Chamamento Público
ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**

Em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028833 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO** a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do **INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED**, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no **HOSPITAL DE CAMPANHA SÃO LUÍS DE MONTES BELOS**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas



por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 3.199.106,79 (três milhões, cento e noventa e nove mil cento e seis reais e setenta e nove centavos), que perfaz o montante global de R\$ 19.194.640,74 (dezenove milhões, cento e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

Goiânia, 03 de setembro de 2020.
ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo 196457

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DECLARAÇÃO Nº 3 / 2020 CCONT- 06506**

**Declaração de Dispensa de Chamamento Público
ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**

Em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028830 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO** a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE**, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no **HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte), com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 7.680.795,65 (Sete milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que perfaz o montante global de R\$ 30.723.182,60 (Trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Goiânia, 03 de setembro de 2020.
ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo 196458

Secretaria de Estado de Comunicação

**ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
001/2020-SECOM**

(Processo administrativo SEI nº 202017697000238)

A Comissão Permanente de licitação, instituída pela Portaria nº 004/2020-SECOM, com base na documentação que instrui o processo de Dispensa de Licitação,

DECLARAMOS, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da prestação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de 03 (três) agências de propaganda, prestadas por intermédio de 03 (três) agências de propaganda, AGENCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ 37.363.371/0001-48; LOGOS PROPAGANDA LTDA., CNPJ 37.269.412/0001-31; BOX COMUNICAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ 15.519.472/0001-22, para a execução de campanhas publicitárias de utilidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2), causadora da doença denominada COVID-19,

Valor total estimado em R\$ 8.000.00,00 (oito milhões de reais); classificação orçamentária 2020.12.01.04.131.1013.3019.03.90 ; Natureza da Despesa 3.3.90.39.35 - Serviços de Publicidade e Propaganda; Fonte de Recurso: Tesouro.

À consideração do Senhor Secretário de Estado de Comunicação, para fins de ratificação do ato, de acordo com o artigo 26 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Goiânia-GO, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

José Eduardo Jayme Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 004/2020 - SECOM

**RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

RATIFICO o presente ato, proferido pela Comissão Permanente de Licitação, com base na documentação que instrui o presente processo e, com fundamento no artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020 e na Lei federal nº 8666/1993 e suas alterações.

Tony Carlo Bezerra Coelho
Secretário de Estado de Comunicação

PUBLIQUE-SE.

Protocolo 196576

**PARAESTATAIS - SOCIEDADES
DE ECONOMIA MISTA**

**Companhia De Desenvolvimento Econômico
De Goiás – CODEGO**

LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020

A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, com sede na Avenida 85, nº 1.593, esq. com Al. Ricardo Paranhos, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74.160-010, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que fará realizar, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020, abaixo relacionado, na forma de condução PRESENCIAL, conforme segue: MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020
PROCESSO SEI nº 202010216001038

OBJETO: Regularização cadastral e fundiária, dos terrenos do Distrito Minerioindustrial de Catalão - Dimic, por meio do REPARCELAMENTO, previsto na Lei Complementar municipal nº 3440/2016, conforme as especificações técnicas e condições constantes dos autos do processo.

DATA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO: das 8h do dia 15/09/2020 às 17h do dia 16/11/2020, no protocolo da CODEGO.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na página: www.codego.com.br e as informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitação, Telefone: (62) 3604-3104.

Goiânia, 03 de setembro de 2020.

ANALBERGA MORAIS DA SILVA
Presidente da Comissão

Protocolo 196525



MUNICÍPIOS

PREFEITURAS

Águas Lindas de Goiás

Águas Lindas de Goiás - GO

DECRETO Nº2761/2020. Dispõe sobre a REINTEGRAÇÃO do servidor efetivo ROBERTO GOMES DA SILVA, CPF. 784.918.***-72, ao cargo de Fiscal Sanitário e de Saúde Pública.

DECRETO Nº2761/2020. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do servidor comissionado, DEUSIMAR MACEDO BEZERRA, MAT. 27296, do cargo de Secretário Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia. OSMARILDO ALVES DE SOUSA-Prefeito Municipal

Protocolo 196155

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, situada na Área Especial n. 04, Avenida 02, Jardim Querência, CEP 72.910-000, através do seu Pregoeiro oficial, TORNA PÚBLICO que retifica extrato publicado anteriormente referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2020, pelo sistema de registro de preço, do tipo menor preço Global, onde se lê " **16/09/2020, às 10h00min**" **leia-se 16/09/2020 às 15h00min**, para a contratação de empresa especializada em Gestão Digital dos documentos gerados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do município de Águas Lindas de Goiás. Os interessados poderão adquirir cópia do referido Edital na sede da Prefeitura Municipal, no horário de 08h30min às 11h e de 13h30min às 17h, ou pelo site eletrônico www.aguaslindasdegoias.go.gov.br, tudo na forma das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e modificações posteriores. Águas Lindas de Goiás, 01 de setembro de 2020. GILBERTO MONTEIRO - Pregoeiro

Protocolo 196184

Alto Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE GO AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Alto Horizonte - GO, através da Pregoeira, AVISA que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, será realizado e processado de acordo com a Lei n.º 10.520/02, a Lei n.º 8.666/93 conforme o disposto a seguir: I- MODALIDADE/ EDITAL: Pregão Presencial N.º41/2020 II- TIPO: menor preço por item; III PROCESSO Nº 15157/2020 IV- OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com o fornecimento de urnas fúnebres, incluindo suporte, parlamentações e vulnerabilidade social, para atender as necessidades do Município de Alto Horizonte - GO. V- DATA AUDIÊNCIA: 16/09/2020 às 08:00 horas VI- INFORMAÇÕES/EDITAL: www.altohorizonte.go.gov.br/licitacao@altohorizonte.go.gov.br. Tel. 3383-3100. Alto Horizonte, 03 de Setembro 2020. Ana Maria Fernandes da Silva - Pregoeira Oficial

Protocolo 196158

Campinorte

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 018/2020 A Prefeitura Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, inscrito no CNPJ nº. 02.215.747/0001-92, torna público, que fará realizar às 09h00m do dia 22 de setembro de 2020, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, sediada na Praça Cristovão Colombo, Centro, neste Município, em sessão pública, na forma da Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente às normas da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 018/2020, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE LUBRIFICANTES E FILTROS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. Conforme especificações no Termo de Referência - Anexo I, A documentação completa e seus anexos poderão ser examinados e/ou adquiridos no endereço acima mencionado em horário de expediente. Campinorte - Goiás, 01 de setembro de 2020. ANA ALICE GOMES MARTINS PINHEIRO - Pregoeira

Protocolo 196162

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2020

A Prefeitura Municipal de Campinorte, estado de Goiás, inscrito no CNPJ nº. 02.215.747/0001-92, informa o Cancelamento da Tomada de Preço 002/2020, que estava previsto para o dia 23 de setembro de 2020, para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Execução de Obra Sob Regime de Empreitada Global para Reforma de Prédio Municipal e Praça, Campinorte - Goiás, 01 de setembro de 2020. ANA ALICE GOMES MARTINS PINHEIRO -Presidente

Protocolo 196160

Cezarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEZARINA EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 072/2020 - TOMADA DE PREÇOS 002/2020 CONTRATADO: K.P.DE.O. CABRAL - ME. CNPJ Nº 27.295.174/0001-85. VALOR TOTAL: R\$ 132.503,00 (cento e trinta e dois mil quinhentos e três reais). VIGÊNCIA: 03 (três) meses. TOMADA DE PREÇOS 002/2019. CONTRATO DE REPASSE MDR - 805244/2014 - Operação - 1017689-54 - CEZARINA- GO. OBJETO: A presente licitação tem por objeto do presente contrato a contratação de empresa para e execução de recapeamento na Avenida Rio Verde no município de Cezarina-GO. CONTRATO DE REPASSE MDR - 805244/2014 - Operação - 1017689-54 - CEZARINA- GO. nesta cidade, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo - Anexo I e II, e demais peças integrantes da Tomada de Preços nº 002/2020 e Processo Administrativo nº 844/2020. Cezarina, 02 de SETEMBRO de 2020 Oldeci Vieira Franco Junior Presidente CPL

Protocolo 196266

Guapó

MUNICIPIO DE GUAPO-GO EXTRATO DE EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL - SRP 027/2020

A presente licitação tem por objeto registro de preço para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização e armazenamento digital dos processos contábil, licitatórios, recursos humanos e demais documentos oficiais, relativo ao período de 2017 a 2020, de todas as unidades administrativas, fundos e autarquias deste município de Guapo, a realizar-se no dia 18/09/2020 as 09:00h, na sala da CPL prédio anexo a Prefeitura, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos. Maiores informações junto a CPL das 8:00h as 12:00h e das 14:00h as 17:00h ou no site da www.guapo.go.gov.br, ícone LICITACOES, DATA: 26/08/2020. LUCY AVILA DOS SANTOS, Pregoeira/Presidente da CPL.

Protocolo 196248

Itaberaí

Prefeitura Municipal de Itaberaí-GO
AVISO DE LICITAÇÃO -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020- SRP OBJETO: Aquisição de Tomógrafo. DATA DE ABERTURA: 11/09/2020; HORÁRIO: 09:00h; LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br. RETIRADA DO EDITAL: na sede da Prefeitura de Itaberaí, praça balduino da Silva Caldas, s/nº, Centro, Itaberaí-GO, ou no site: www.itaberaigo.gov.br. Itaberaí, 02 de setembro de 2020. Jaci Garcia Teodoro Filho-Pregoeiro

Protocolo 196252



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ-GO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020 - SRP
OBJETO: Serviços de Provedor de Internet para atender às necessidades do Município de Itaberaí. DATA DE ABERTURA: 18/09/2020; HORÁRIO: 09:00h; LOCAL: Sede do município de Itaberaí-GO. RETIRADA DO EDITAL: na sede da Prefeitura de Itaberaí, praça balduino da Silva Caldas, s/nº, Centro, Itaberaí-GO, ou no site: www.itaberaí.go.gov.br. Itaberaí, 02 de setembro de 2020. Jaci Garcia Teodoro Filho-Pregoeiro

Protocolo 196287

Luziânia

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

AVISO DE ADIAMENTO TOMADA DE PREÇOS 09/2020

A Prefeitura de Luziânia, Estado de Goiás, com base no art. 21, II e III da Lei Federal 8.666/93, torna público que a TOMADA DE PREÇOS 09/2020, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma do Centro de Atenção Integrada à Saúde (CAIS), fica adiada para o dia 17/09/2020, às 14h, a fim de preservar o interesse da Administração. Os interessados poderão ter acesso ao edital no site www.luziania.go.gov.br/portaldatransparencia; esclarecimentos pelo fone 61-99666-8309, cpl.lza@hotmail.com. Luziânia, 31/08/2020. Eliseu B. Galvão, Presidente.

Protocolo 196262

Minaçu

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO

O Município de Minaçu - GO, através do seu Pregoeiro torna público para conhecimento de todos os interessados RETIFICAÇÃO, no enunciado do objeto Pregão Presencial nº 042/2020 e 073/2020, publicado no DOE Nº23.377, Pag nº 30 e jornal O HOJE no dia 01 de Setembro de 2020. **Pregão Presencial nº 042/2020 Onde ler-se:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU/GOIÁS. **Leia-se:** AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES) ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 10589.186000/1170-02, DESTINADOS ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL DR. EDNALDO BARBOZA MACHADO DO MUNICÍPIO MINAÇU/GO. **Pregão Presencial nº 073/2020 Onde ler-se:** AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO EXTERNO FEMININO E MASCULINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MINAÇU-GO. **Leia-se:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU - GO. Minaçu, Estado de Goiás, aos 02 de Setembro de 2020. SAULO ADALECIO DA CRUZ - Pregoeiro

Protocolo 196185

Mossâmedes

PREGÃO ELETRÔNICO -EDITAL Nº 003/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES/GO, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar no dia 17/09/2020 às 09:00 horas, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO -do tipo menor preço por item, através do Portal da BLL (<http://bll.org.br>), por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação INTERNET, visando a futura e eventual aquisição de MATERIAIS DE PREVENÇÃO A COVID-19, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Os interessados poderão adquirir informações no site: www.mossamedes.go.gov.br ou email: cpldemossamedes@gmail.com. Maiores informações no fone:(64)3377-1129. Mossâmedes, 02 de Setembro de 2020. Nara da Silva Moreira. Pregoeira.

Protocolo 196265

Mozarlândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA - GO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 074/2020.

Objeto: Fornecimento de um veículo automotor do tipo passeio, 0 km. Ano de fabricação 2020/2020. Licitante Vendedor: Tudo Comércio de Veículos Ltda, CNPJ nº 14.234.954/0001-73, com sede comercial na Avenida Mutirão, Qd-102, Lt-1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia/GO. Contrato: nº 074/2020. Vigência de 01/09/2020 a 30/12/2020 a partir da assinatura do contrato, no valor de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). Data da Assinatura: 1º de setembro de 2020. Dotação Orçamentária Nº 12.361.0030.1.010-4.4.90.52 (Ficha 71). Processo nº 20200006011049 - SEE (Secretaria de Estado da Educação). Por ser verdade datamos e firmamos à presente para que surta seus efeitos. Mozarlândia, 1º de setembro de 2020. *Salmo Henner Luiz Cardoso* - Presidente da CPL

Protocolo 196156

Nova Roma

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA

AVISO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº013/2020 - SRP
O MUNICIPIO DE NOVA ROMA, torna público que fará realizar, no dia 16/09/2020 as 09:00 horas, na sala de Licitações da Prefeitura de Nova Roma o Pregão Presencial nº013/2020 - SRP, do tipo Menor Preço por Item, objetivando aquisição de medicamentos, materiais de uso hospitalar e correlatos; e materiais odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - FMS, edital e anexos no site www.novaroma.go.gov.br. Informações pelo telefone (62) 34821282/1333 ou pelo e-mail licita@novaroma.go.gov.br. Nova Roma 03 de setembro de 2020. Marcia Regina Soares da Mata - Pregoeira.

Protocolo 196236

Pilar de Goiás

MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS-ESTADO DE GOIÁS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO
ELETRÔNICO 001/2020 - (SRP)

O FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS torna público o Registro de Preços referente ao Processo nº 3142/2020, tipo menor preço por item, cujo objeto se trata de Registro de preços para eventual Aquisição de Equipamentos Permanentes e Material Permanente para Unidade de Básica de Saúde, Proposta nº 11827.279000/120-01, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos. RESULTADO DO CERTAME: VENCEDOR: ATUANTE COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.479.428/0001.57, com sede na RUA RAIMUNDO NONATO FLORAMAR, BELO HORIZONTE/MG. VALOR GLOBAL: R\$: 4.000,00 (quatro mil reais). VENCEDOR: BRASIL INFORMATICA E PRODUTOS EIREL, inscrito no CNPJ nº 03.618.435/0001-92, com sede na RUA DA PATRIA, SANTA GENOVEVA-GOIANIA-GO. VALOR GLOBAL: R\$ 2.105,55 (dois mil e cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) VENCEDOR: SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 04.063.503/001-67, com a sede na RUA 74, CENTRAL-GOIANIA-GO VALOR GLOBAL: 224,94 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) VENCEDOR: J E R COMERCIAL EIRELI, inscrito no CNPJ nº 08.191.380/000109, com a sede RUA C-240, SETOR JARDIM AMERICA-GOIANIA-GO VALOR GLOBAL: 1.046,13 (hum mil e quarenta e seis reais e treze centavos) VENCEDOR: ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, com a sede RUA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, IÇARA/SC VALOR GLOBAL: 6.799,95 (seis mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) VENCEDOR: TECNOVALE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 16.812.857/0001-46, com a sede na AV. BRASIL, CENTRO, CERES-GO VALOR GLOBAL: 25.752,90 (vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) VENCEDOR: IMPERIO DO PAPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA,



inscrito no CNPJ nº 20.081.724/0001-14, com a sede na RUA ADERBAL DE OLIVEIRA, CENTRO, LAURENTINO-SC VALOR GLOBAL: 3.083,06 (três mil e oitenta e três reais e seis centavos) VENCEDOR: BRASUMIX LICITAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 37.429.301/0001-45, com a sede na AV. V1, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO VALOR GLOBAL: 1.599,97 (hum mil e quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores c/c Instrução Normativa nº012/2014 TCM-GO A Ata de Registro de Preço terá vigência de 12(doze)meses, contados da data da assinatura da mesma. Maiores Informações sobre o detalhamento da Ata: www.pilar.go.gov.br, e Sala de Licitações - situada na Av. Praça das Cavalhadas, nº401, centro, CEP:76.370-000, Pilar de Goiás. Fone: 33393292, em horário de expediente. Pilar de Goiás, 02 de setembro de 2020. JULIANA PEIXOTO MACHADO DE OLIVEIRA - Gestora do FMS

Protocolo 196223

MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS-ESTADO DE GOIÁS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO
ELETRONICOL 002/2020 - (SRP)

O FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS torna público o Registro de Preços referente ao Processo nº 3143/2020, tipo menor preço por item, cujo objeto se trata de Registro de preços para eventual AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PROPOSTA Nº:11827.279000/1200-02, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos. RESULTADO DO CERTAME: VENCEDOR: BRASIL INFORMATICA E PRODUTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.618.435/0001-92, estabelecida em RUA DA PATRIA, 0, - SANTA GENOVEVA, GOIANIA - GO. VALOR GLOBAL: R\$: 5.069,15 (cinco mil e sessenta e nove reais e quinze centavos). VENCEDOR: MACRO LIFE IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 05.022.486/0001-82, estabelecida em RUA DANTE ANGELOTE, 531, - BAIRRO ALTO, CURITIBA - PR. VALOR GLOBAL: R\$: 1.904,51 (hum mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) VENCEDOR: ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 16.779.255/0001-34, estabelecida em RUA SETE DE SETEMBRO, 260, SALA 01 -CENTRO, IÇARA - SC VALOR GLOBAL: 4.215,00 (quatro mil e duzentos e quinze reais) VENCEDOR: KM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELE-ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.344.993/0001-11, estabelecida em RUA DAS CAMPANINAS, 0, - CHACARA MANSOES ROSA E OURO, GOIANIA - GO. VALOR GLOBAL: 1.277,93 (hum mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) VENCEDOR: MAGITECH - DISTRIBUIDOR DE ELETROELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.910.840/0001-10, estabelecida em RUA VICENTE SOARES DA COSTA, 136, - JARDIM PRIMAVERA (ZONA NORTE), SÃO PAULO - SP VALOR GLOBAL: 1.649,16 (hum mil e seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) VENCEDOR: BH LABORATORIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.283.196/0001-01, estabelecida em RUA IPIRANGA, 67, CASA: 2; - FLORESTA, BELO HORIZONTE - MG. VALOR GLOBAL: 9.000,00 (nove mil reais) VENCEDOR: LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.748.956/0001-08, estabelecida em AV BORGES DE MEDEIROS, 645, - CENTRO, SANTA ROSA - RS VALOR GLOBAL: 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores c/c Instrução Normativa nº012/2014 TCM-GO A Ata de Registro de Preço terá vigência de 12(doze)meses, contados da data da assinatura da mesma. Maiores Informações sobre o detalhamento da Ata: www.pilar.go.gov.br, e Sala de Licitações - situada na Av. Praça das Cavalhadas, nº401, centro, CEP:76.372-000, Pilar de Goiás. Fone: 33393292, em horário de expediente. Pilar de Goiás, 02 de setembro de 2020. JULIANA PEIXOTO MACHADO DE OLIVEIRA - Gestora do FMS

Protocolo 196224

Porangatu

AVISO DE REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2020. PROCESSO Nº 26.685/2020.

O MUNICÍPIO DE PORANGATU/GO, torna público a REPUBLICAÇÃO devido a sessão do dia 24/08/2020 ter sido DESERTO, e a RETIFICAÇÃO do edital supracitado. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de combustível (diesel comum e S-10) no Município de Porangatu para a frota oficial da Prefeitura, conforme as especificações constantes do Anexo I do edital. A sessão será dia 17/04/2020, às 14h:00min. Porangatu/Go, 02 de setembro de 2020. Ronaldo Alves Pereira - Presidente

Protocolo 196230

Santo Antônio do Descoberto

AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGAO PRESENCIAL Nº. 011/2020 MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO, através do Fundo Municipal de Saúde faz saber aos interessados, que estará realizando no dia 21 de setembro de 2020, às 10h, na Quadra 33 Lote 24, Centro, Santo Antônio do Descoberto - GO, licitação, modalidade Pregão Presencial tipo menor preço por item, objetivando aquisição de equipamentos/material permanente/móveis/veículos, das propostas nº s 07429.190000/1190-03 FMS/MS, 07429.190000/1150-04 FMS/MS, 07429.190000/1170-10 FMS/MS, 07429.190000/1170-05 FMS/MS, 07429.190000/1170-08 FMS/MS e 07429.190000/1170-09 FMS/MS. Maiores informações de 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, junto a CPL na sede da prefeitura municipal localizada a Quadra 33 Lote 24 Centro, Santo Antônio do Descoberto/GO; no site <http://santoantoniododescoberto.go.gov.br/> ou pelos Emails: licitasadgo@gmail.com / licitacao@santoantoniododescoberto.go.gov.br; tudo na forma da lei nº 10.520/02 e 8.666/93, e modificações posteriores. SAD/GO, 02 de setembro de 2020. Stéfani Viana Vicente - Pregoeira.

Protocolo 196254

Serranópolis

EXTRATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3878/2020 O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANÓPOLIS/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.251.090/0001-72, com sede na av. Romão nº 01, Setor Nuputira, Serranópolis-go, CEP 75.820-000, neste ato representado pela Sra. ANSELMA MARIA FERREIRA, brasileira, Viúva, Agente publica, portadora do CPF nº. 768.549.811-15 e do RG nº. 34346096330657 SSP-GO, residente e domiciliado em Serranópolis-GO, torna público aos interessados que, no dia 02 de Setembro de 2020, foi devidamente HOMOLOGADO a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2020, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) LAVADORA EXTRATORA DE ROUPAS HOSPITALARES, CAPACIDADE MÍNIMA DE 35KG, TIPO HORIZONTAL, COM BARREIRA ANTI-INFECÇÃO, CONFORME PROCESSO 201900010038392 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, conforme descrito no edital e seus anexos, seguindo as normas técnicas do INMETRO, Lei do Consumidor e demais normas aplicáveis à matéria, no valor total de R\$ 104.000,00 (Cento e quatro mil reais). Maiores informações no tel:(64) 3668-1259 ou pelo site www.serranopolis.go.gov.br. Serranópolis/GO., 02 de Setembro de 2020. ANSELMA MARIA FERREIRA LIMA - GESTORA DO FMS

Protocolo 196256



**MÚSICA
E CONTEÚDO
COM
QUALIDADE
E MUITA
DISPOSIÇÃO.**

70 ANOS
rbc **AM**
1.270

RÁDIO BRASIL CENTRAL